



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno

Sessão: **25/8/2010**

24 TC-002158/026/08 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Saltinho.

Prefeito(s): Wanderlei Moacyr Torrezan.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Wanderlei Moacyr Torrezan - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-04-10, publicado no D.O.E. de 22-05-10.

Advogado(s): Wilson Canola Júnior.

Acompanha(m): TC-002158/126/08.

Auditoria atual: UR-10 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo ex-Prefeito do Município de Saltinho, Sr. Wanderlei Moacyr Torrezan, em face da decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 27/04/2010, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2008.

Consoante voto condutor, elas restaram comprometidas em virtude do pagamento de apenas parte dos títulos judiciais, em desconformidade com a posição jurisprudencial deste Tribunal a respeito dessa questão, uma vez que foram quitados precatórios no montante de R\$19.307,85 - alguns, por sinal, mediante seqüestro judicial de rendas -, enquanto a municipalidade deveria ter pago o mínimo de R\$32.094,48.

O parecer guerreado foi publicado no *DOE* de 22/05/2010 e o apelo protocolizado em 21/6/2010.

Nesta oportunidade, o recorrente alega que a intimação para pagamento de precatório foi recebida por subalterno da Prefeitura, não tendo ele tomado conhecimento do fato, não havendo dolo de sua parte no atraso do pagamento, visto que deixou um superávit de mais de um milhão e quatrocentos mil e não seria por falta de recursos que deixaria de pagar um precatório no valor de R\$12.786,63.

E diz mais, que, "em face das dificuldades de encerramento do mandato, do desconhecimento da emissão da intimação para pagamento do precatório e preocupado com a dificuldade na quitação de Precatório em questionamento, emitido em favor de Salvador Francisco da Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

relativamente ao Processo 1.037/03, da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba, buscou a Administração um acordo para que o compromisso fosse saldado em 2009, conforme comprova a declaração que se anexa (DOCUMENTO 01) subscrita pelo patrono do interessado em 5 de novembro de 2008”.

Além disso, invoca, em seu favor, manifestação favorável à aprovação de suas contas da Assessoria Técnica de ATJ e de sua Chefia. E conclui alegando ter ficado plenamente demonstrado que a falta de pagamento do mínimo exigível de precatórios não é fator que, por si só, justifique a desaprovação das contas.

Requer, por fim, sejam recebidos e acolhidos os esclarecimentos apresentados para que seja reformado o parecer recorrido.

Instada a se manifestar, a ilustre SDG opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente apelo, visto que havia margem para pagamento do saldo devido já que a receita corrente líquida cresceu 22% em relação a 2007, percentual esse equivalente a mais de 2 milhões de reais, além da sobra líquida de caixa que vinha de exercício anterior.

É o relatório.

DPJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002158/026/08

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, verifica-se que nada de concreto foi acrescentado aos autos que pudesse modificar a situação processual.

Em verdade, o não pagamento de precatórios é tido como falha grave e inescusável, não sendo suficiente para sua regularização, ante o princípio da anualidade das contas, a adoção de providências em exercícios subsequentes, consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal.

Dessa forma, conquanto o recorrente informe que a Prefeitura firmara em 5 de novembro de 2008 acordo com o credor Salvador Francisco da Silva para pagamento em 2009, consoante declaração juntada a fls. 131, a impropriedade quanto à sua não quitação em 2008 remanesce.

A propósito, a quitação ocorreu somente em 18/12/2009, como mostra cópia do depósito judicial juntado a fls. 102 deste processado, no valor de R\$27.900,82, em favor do referido credor.

Ante o exposto, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo-se, na íntegra, a decisão que ora se combate.

Eis o meu voto.